

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10640.001469/96-91
Recurso n.º : 118.777
Matéria : IRPJ e OUTRO – EX.: 1995
Recorrente : PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão n.º : 105-13.099

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – Não tendo a pessoa jurídica, optante pelo lucro presumido, obedecido as obrigações acessórias próprias, tais como de escrituração do Livro Caixa, ou mantido escrituração contábil completa, nos termos da legislação comercial, cabível o arbitramento de seu lucro.

PERCENTAGEM DE LUCRO ARBITRADO – Tendo o contribuinte optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixado de atender ao estabelecido no art. 18 da Lei 8.541/92, a autoridade competente arbitrará o seu lucro, em percentagem não inferior a quinze por cento. (art. 21 da Lei 8.541/92).

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – Caracterizadas as infrações à legislação tributária e tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-12.870, de 13/07/99, para, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, do seguinte modo: 1 - IRPJ: afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 - IRF: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

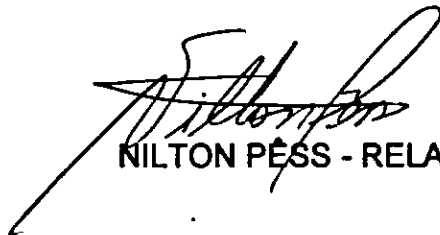

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10640.001469/96-91

Acórdão n.º :105-13.099



NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10640.001469/96-91
Acórdão n.º : 105-13.099
Recurso n.º : 118.777
Recorrente : PANIFICAÇÃO PRIMOR LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 13 de julho de 1999, quando através do Acórdão n.º 105-12.870 (fls. 244/255), que apresento em plenário, foi acordado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: IRPJ; 1 – afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 – IRF: excluir integralmente a exigência.

Ao tomar ciência da decisão, a Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora / MG, encarregada da execução do Acórdão, apresenta Embargos Declaratórios (fls. 265/266), sob o fundamento de ter havido equívoco no julgamento.

Os embargos referem-se exclusivamente ao Imposto de Renda na Fonte, contestando a exclusão da sua exigência, entendendo estar perfeita a constituição do crédito tributário, na forma da decisão recorrida.

O Sr. Presidente desta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do despacho PRESI n.º 105-0.165/99, de 22 de novembro de 1999 (fls. 267/268) os acata, e após dar ciência ao Sr. Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto ao Conselho, redistribui o processo ao Conselheiro relator originário, para a apreciação dos fatos alegados pelo embargante.

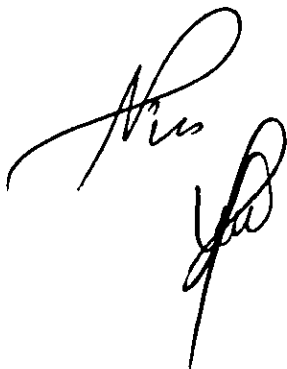
Apreciando os argumentos do embargo, e concluindo que o Acórdão questionado realmente poderia merecer reparos, por existir nele contido possíveis erros de fato, além de dúvidas e omissões, propus fossem os autos submetidos a novo julgamento, quando então o colegiado poderia sanear todos os vícios ou deficiências existentes, dando uma perfeita solução a lide.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º :10640.001469/96-91
Acórdão n.º :105-13.099

O Sr. Presidente, acatando a propositura, determina a intimação da Fazenda Nacional e após, fossem os autos distribuídos para novo julgamento, o que me coube, por sorteio.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex flourish.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10640.001469/96-91
Acórdão n.º :105-13.099

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Como visto no Relatório, os Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade tributária encarregada da execução do Acórdão n.º 105-12.870, de 13/07/99, referem-se exclusivamente a exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

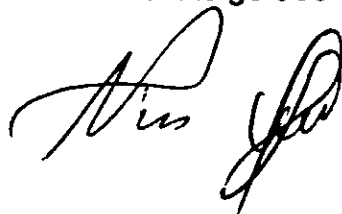
No presente processo constam exigências referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Imposto de Renda na Fonte.

Considerando que quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica não houve qualquer contestação, RATIFICO meu entendimento manifestado no voto constante no Acórdão n.º 105-12.870, no sentido de afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento).

Resta portanto para análise, a exigência referente ao Imposto de Renda na Fonte, o que a seguir faremos.

Os períodos de apuração lançados foram de janeiro a dezembro de 1994, e o enquadramento legal dado foi o Artigo 5º e parágrafo único da Lei n.º 9.064/95.

A decisão embargada afastava a exigência por entender que a legislação instituidora da exigência seria posterior a ocorrência do fato gerador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º :10640.001469/96-91
Acórdão n.º :105-13.099

Os embargos informam que a Lei n.º 9.064/95 (publicada no DOU de 21/06/95) resulta da conversão em lei das MP n.º 492; 520; 544; 568; 599; 638; 680; 729; 783; 849; 909; 952; 977 e 1003, sendo que a primeira foi publicada no DOU de 06/05/94.

Ressalta os artigos 5º e 7º que assim estabelecem:

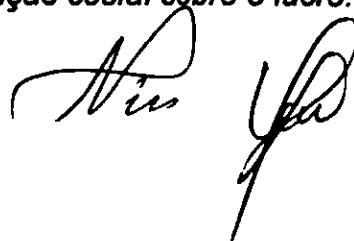
" Art. 5º. Presume-se, para efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação do capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado, deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. Em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, o rendimento referido no caput deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, com referência aos arts. 1º, 2º e 5º a partir de 1º de janeiro de 1994, observado o período de vigência da UFIR diária, nos termos da legislação pertinente."

Examinando a legislação que versa sobre a matéria em litígio, verifico que a Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (publicada no DOU de 24/12/92), em seu artigo 22, assim dispunha:

"Art. 22. Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10640.001469/96-91
Acórdão n.º : 105-13.099

Parágrafo único. O rendimento referido no "caput" deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do arbitramento."

Constata-se pois, ter a Lei 9.064/95 (e as Medidas Provisórias que a originaram), simplesmente reduzido a alíquota de uma exigência já anteriormente instituída.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 104, assim dispõe:

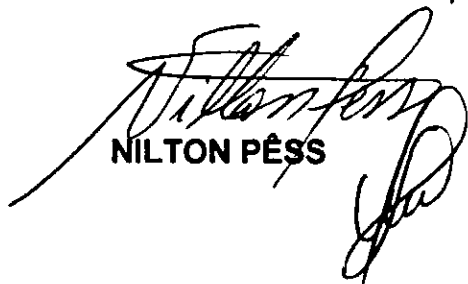
"Art. 104. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei, referentes a impostos sobre o patrimônio ou a renda:

- I – que instituam ou majoram tais tributos;*
- II – que definem novas hipóteses de incidência;*
- III – que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte, e observado o disposto no art. 178."*

Pelo exposto, e considerando não ter a Lei 9.064 instituído ou majorado a exigência do IR Fonte, nem definido novas hipóteses de sua incidência, voto por manter a sua exigência, ajustando os seus cálculos ao decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, neste mesmo processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de fevereiro de 2000.


NILTON PÊSS